

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ao
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Ref. LICITAÇÃO ELETRÔNICA - P.E. Nº 44/2021 - DICOA/DEALF/CBMDF
PROCESSO Nº 00053-00068620/2021-18

Caro Sr. Pregoeiro e Equipe de Apoio,

LDM EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.538.079/0001-09, com sede na Rua Mesquita, nº 50, Bairro Aclimação, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01.544-010, endereço eletrônico: licitacao@grupoldm.com.br, por sua representante legal ao final assinada, apresentar as suas CONTRARRAZÕES em face dos argumentos do recurso administrativo interposto pela licitante AUREA COMERCIO DE PROD. HOSPITALARES EIRELI ME, pelos motivos de fato e razões de Direito a seguir aduzidas.

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO

Não merecem encômios tais alegações como restarão demonstrado no curso da instrução do presente processo. A recorrente apresentou o recurso onde alega que o produto ofertado pela LDM em sua proposta de preço, não atende o descritivo do edital e requer vossa desclassificação.

Inicialmente, gostaríamos de esclarecer que as razões trazidas na peça recursal da recorrente não possuem qualquer fundamento legal ou técnico sobre as alegações mencionadas, senão vejamos.

Não é demais ressaltar que o enfoque principal que deve balizar o deslinde do presente, é o interesse público, que detém supremacia sobre o particular, princípio fundamental que acompanha os atos praticados pela administração pública e, de forma especialíssima nas licitações públicas.

Aludido dispositivo é complementado pelo art. 3º, da Lei 8.666/93, que dispõe "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O objetivo do processo é garantir a aquisição de um produto com a proposta MAIS VANTAJOSA FINANCEIRAMENTE E TECNICAMENTE, que proporcione o melhor processo em seu uso, e com menor risco para usuário e pacientes.

Ressaltamos que os produtos ofertados são fabricados por uma empresa com CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS DE FABRICAÇÃO, emitido pela ANVISA.

O intuito da licitante LDM foi de agregar mais uma marca neste estimado órgão, de modo que ofertou um produto que possui a mesma finalidade, e atende plenamente em seu uso, não desabonando qualquer pré-requisito funcional solicitado em edital, que inclusive teve sua proposta aprovada pela comissão técnica.

Com tudo, informamos que o produto ofertado pela licitante vencedora LDM possui vantagens e benefícios comprovados que são superiores ao determinado no ato convocatório, além de superiores a outros produtos concorrentes, e a documentação do produto foi avaliada pelo corpo técnico da instituição e tem a aprovação do serviço, que possui competência e conhecimento técnico para fazer essa análise.

Cabe explicar que o Ácido Peracético é desinfetante de alto nível, um líquido com coloração clara e incolor, com odor característico, com pH de 2,5-3,5 de acordo com o fabricante e como o próprio nome do produto indica, trata-se de um ÁCIDO.

Esclarecendo, a segurança de um produto não está diretamente ligada a faixa de pH, e sim a sua composição e laudos que comprobatórios. Como exemplo, podemos citar o pH de algumas substâncias comuns do cotidiano como suco de limão - 2,1 a 2,4; cerveja - 4,1 a 5,0; refrigerante - 1,8 a 3,0; água potável - 5,0 a 8,0 ou suco de laranja - 3,0 a 4,0, que são produtos com pH ácido que não trazem risco a saúde.

O ácido peracético é o produto final da reação do peróxido de hidrogênio com o ácido acético, e mesmo em concentrações ativas baixas possui eficácia contra um amplo espectro de microrganismos, e também ausência de toxicidade ou resíduos persistentes, potencial mutagênico, pequena dependência do pH no espectro de atuação, exigência de tempo de contato curto e eficiência para efluentes. (CERETTA, 2008).

O ácido peracético reduz a população de microrganismos em superfícies de equipamentos e instrumentos, mesmo em baixas temperaturas apresenta potente atividade antimicrobiana, não promove formação de resíduos tóxicos, é pouco afetado pelo valor do pH, e é o mais ativo contra os biofilmes. (SILVA, 2010).

Referências:

(CERETTA, R. A. Avaliação Da Eficiência Do Ácido Peracético Na Esterilização De Equipamentos Odontológicos. 2008. 79f. Dissertação de Mestrado. Universidade do Extremo Sul Catarinense, Criciúma, 2008); (SILVA. S.M. Estudo Da Cinética De Decomposição De Soluções De Ácido Peracético Contaminadas Com Material Orgânico. 2010. 82f. Dissertação de Mestrado. Centro Universitário Instituto Mauá de Tecnologia, São Caetano do Sul, 2010)

Não podemos deixar de apontar para o fato de que há apenas uma marca no mercado que atende o descritivo em sua totalidade, restringindo dessa forma a ampla competição, podendo onerar o processo e dificultar a aquisição.

"Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço." (Rodolfo André P. de Moura / Pedro Luiz Lombardo - Conlicitação)

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresenta qualidade comprovada ao que é solicitado em edital, não havendo prejuízo para a competitividade do obtido, e revelar-se vantajoso para a administração.

É necessário considerar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da

economicidade. As regras editalícias não devem ser interpretadas de forma restrita, desde que a Administração Pública não seja prejudicada, após análise da mesma e constatação de que a divergência apresentada não altera a essência do produto que a Administração está adquirindo.

Sendo certo que qualquer atitude que afronte a legislação, não resguardando os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, poderá gerar aos Cofres Públicos um ônus desnecessário, maculando a competitividade, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável, além de colocar em risco a saúde dos pacientes.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, requeremos que seja RECUSADO o recurso da empresa AUREA COMERCIO DE PROD. HOSPITALARES EIRELI ME, pelos motivos citados acima e considerando a proposta da licitante vencedora LDM é mais vantajosa financeiramente e tecnicamente para o órgão.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo / SP, 02 de agosto de 2021

Priscila C. B. Montenegro
RG: 47.096.711-0 SSP/SP – CPF: 387.796.238-67
Procuradora - Depto. de Licitações
LDM EQUIPAMENTOS LTDA

Fechar